

**PROCESSO** - A. I. Nº 279127.0005/12-8  
**RECORRENTE** - MARISA LOJAS S.A. (LOJAS MARISA)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0011-02/13  
**ORIGEM** - IFEP - DAT/SUL  
**INTERNET** - 26/12/2013

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0398-11/13

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. ENTRADAS DE MERCADORIAS NÃO CONTABILIZADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Presunção legal de que a falta de registro de entradas das mercadorias indicadas nos demonstrativos, indica que o sujeito passivo efetuou seu pagamento com recursos não contabilizados, decorrentes de operações de vendas anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo prova em contrário desta presunção, o que não ocorreu. Infração procedente. Não acolhida a arguição de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes de Recurso Voluntário, em razão da Decisão proferida pela 2ª JJF, constante no Acórdão nº 0011-02/13, que concluiu pela Procedência do Auto de Infração epigrafado, lavrado em 29/09/2012, em razão de duas irregularidades, das quais o Recorrente se insurge contra a primeira:

INFRAÇÃO 01 – Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas, com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas. Período: exercício de 2009. Valor: R\$187.658,49. Multa: 70%.

Após análise dos argumentos delineados pelo Autuado e pelo fiscal Autuante, a 2ª JJF proferiu a Decisão unânime, transcrita abaixo (fls. 125/129):

*Trata o presente Auto de Infração de lançamento tributário acerca de duas infrações à legislação do ICMS, sendo que a impugnante reconhece a segunda infração, e assim, a lide reside apenas no lançamento do item 01, que foi fundamentado em levantamento quantitativo de estoque.*

*Em resumo, a impugnação ao item 01 se restringe ao seguinte: em caráter introdutório, alega nulidade pelo cerceamento de defesa, tendo em vista a insuficiência de esclarecimento do enquadramento da infração, pois a alínea “b” do inciso II do art. 60 do RICMS/BA 97, citado no enquadramento da infração não estabelece qual dos itens referidos do dispositivo legal foi aplicado ao caso concreto, sendo que há na legislação cinco itens com critérios de mensuração distintos; ainda em defesa preliminar, diz que a presunção legal foi baseada no fato de haver deixado de se contabilizar as entradas, e que tais entradas foram pagas com Recursos provenientes da receita decorrente de saídas não contabilizadas e que isto é inconstitucional, pois só se configura tal infração quando se prova também a existência de receita oculta. No mérito, acusa que há erros no levantamento por falta da correção dos arquivos do SINTEGRA, não havendo aglutinação dos produtos por código, o que causou distorção da apuração dos itens do levantamento quantitativo de estoque.*

*Por ordem dos argumentos defensivos, constato que são cinco, os critérios de cálculo do custo médio unitário, da alínea “b” inciso II do art. 60 do RICMS/BA 97, conforme transcrição abaixo:*

*Art. 60, II, b:apurando-se omissão de entradas e ficando caracterizada a existência de receita oculta empregada no pagamento de tais entradas:*

- 1 - o custo médio das compras no último mês de aquisição da mesma espécie de mercadoria no período considerado;
- 2 - inexistindo aquisição da mercadoria no período fiscalizado, o custo médio unitário constante do inventário final do período considerado;
- 3 - inexistindo estoque final da mercadoria no período fiscalizado, o custo médio unitário constante do inventário inicial do período considerado, atualizado monetariamente na forma prevista no artigo 137;
- 4 - inexistindo estoque inicial da mercadoria no período fiscalizado, o preço médio das saídas praticado pelo contribuinte no último mês em que a mercadoria houver sido comercializada no período fiscalizado, deduzido da margem de valor adicionado constante do Anexo 88, na hipótese da mercadoria ser enquadrada no regime de substituição tributária ou do Anexo 89 nos demais casos;
- 5 - quando o custo unitário não for conhecido ou não merecer fé, o custo médio praticado por outro estabelecimento da mesma praça, em relação ao último mês do período objeto do levantamento.

O impugnante alega que não foi esclarecido qual o critério empregado para obtenção do preço médio aplicado na base de cálculo. Às fls. 42/43 consta o recebimento de todos os demonstrativos, que estão, neste PAF, no CD de fl. 37, no qual consta, entre outras, a planilha demonstrativa do preço médio, onde facilmente se constata que foi utilizado o preço do inventário, a exemplo da mercadoria da fl. 06, CÓDIGO 1000000819, MODELAD CL/SORT/PPP, onde a base de cálculo está com preço médio de R\$16,00, dado que foi retirado do próprio inventário, que também consta dos demonstrativos. Assim, por simples análise dos papéis de trabalho que foram entregues ao impugnante e que constam neste processo, encontra-se qual o critério de preço adotado pelo autuante, não havendo portanto cerceamento de defesa por indefinição do critério de adoção do preço médio unitário.

Quanto à arguição de constitucionalidade sob a justificativa de que presunção legal só se configura com a efetiva comprovação da existência de receita oculta, primeiro é preciso considerar que este Conselho não tem competência para fazer declaração de constitucionalidade, de acordo com o art. 167, I, do RPAF; no entanto devo contrapor o argumento defensivo, pois se fosse condição sine qua non, a apresentação de provas de receitas ocultas, desnecessária seria a presunção legal obtida pelo levantamento quantitativo de estoques, visto que a presença de receitas ocultas já constituiria isoladamente em certeza da omissão de receitas de vendas. A presunção legal em matéria tributária encontra-se dentro do nosso ordenamento jurídico, desde que esteja prevista em norma vigente, e quando for impossível a produção de prova direta. Tal presunção encontra-se normatizada no art. 60 do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia.

O procedimento utilizado pela autuante, conforme depreende-se dos relatórios anexos que estão gravados no CD e com amostragem entre as folhas 6/29, pautou-se pela portaria 445/98, que normatiza os procedimentos relativos à auditoria de estoques, onde procedeu-se a um levantamento aritmético onde constam os estoques iniciais e finais, as entradas por aquisições e as vendas de cada item, cujo resultado apontado numa simples equação, nos indica as inconsistências por omissões de entradas ou de saídas de mercadorias, conforme comprovam os demonstrativos anexos.

Assim, em se provando que as quantidades movimentadas de determinado item indicam que houve ausência de registro de entradas ou de saídas de mercadorias, não é razoável que o fisco tenha que obter prova da venda sem nota de mercadorias ou da ocultação de receitas, pois são provas praticamente fora do alcance da fiscalização. Como o ordenamento jurídico vigente considera tal presunção como sendo júris tantum, cabe ao impugnante a apresentação de provas em contrário, seja pela apresentação de documentos de entrada ou saída não considerados no levantamento, ou por erro na transcrição dos dados elaborados pelo autuante, e isto não foi demonstrado na peça impugnatória.

Desse modo, refuto a preliminar de nulidade arguida pelo impugnante e passo à questão de mérito.

Neste aspecto, o impugnante acusa a existência de erros nos arquivos magnéticos e no agrupamento de produtos por códigos. No entanto, às fls. 25/27, o autuante anexou e-mail enviado pelo próprio autuado, atestando a correção dos arquivos em 06/09, data anterior ao lançamento e atesta em sua informação fiscal, que fez o trabalho em cima dos arquivos já corrigidos. Assim, estabeleceu-se um contraditório entre autuante e impugnante, acerca da correção ou não dos arquivos magnéticos e da distorção causada pela falta de aglutinação de códigos dos produtos. Vejamos o que diz a esse respeito, os artigos 142/43 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF:

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Assim, caberia ao impugnante a produção de prova em contrário; no entanto, não apontou um único erro no procedimento, não trouxe qualquer comprovação de inconsistência no arquivo magnético, nem trouxe um único

*exemplo de itens que deveriam ser aglutinados, e não o foram. Em sendo assim, rejeito a defesa de mérito apresentada pelo impugnante, por falta de quaisquer elementos que contradigam os demonstrativos apresentados na autuação, gozando pois, o procedimento e o lançamento dele decorrente, de presunção de veracidade, até a apresentação de fato controverso como elemento probatório.*

*Quanto ao caráter confiscatório e inconstitucional da multa e da taxa selic, conforme já foi anteriormente esclarecido, não tem este Conselho competência pra declaração de inconstitucionalidade. A multa tipificada encontra-se prevista na Lei 7.014/96, e sua redução é possível desde que seja feito pedido à Câmara Superior, nos termos do art. 169, obedecendo-se aos critérios do art. 159 do mesmo diploma legal e quanto à taxa selic, sua utilização encontra-se prevista no art. 1º da Lei 7.753/2000, que modificou a Lei 3.956/81.*

*Assim, conluso pela procedência do lançamento, com base na presunção legal de que, a falta de registro de entradas das mercadorias indicadas nos demonstrativos, indica que o sujeito passivo efetuou seu pagamento com Recursos não contabilizados, decorrentes de operações de vendas anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo prova em contrário desta presunção, o que não ocorreu. Por conseguinte, rejeito o pedido de nulidade arguido pelo impugnante, uma vez que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, não havendo qualquer violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.*

*Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

Inconformado, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 140/158, requerendo a reforma da Decisão recorrida.

Primeiramente, informa o pagamento da infração 02 e questiona a Decisão de piso por ter julgado a infração procedente. Entende que com base no art. 156, inciso I do CTN, o crédito tributário da Infração 2 está extinto, requerendo a reforma da Decisão recorrida para que se determine a alocação do pagamento realizado e o cancelamento do Auto de Infração com relação ao crédito tributário exigido por meio da Infração 2.

No que tange a infração 1, diz que a motivação do lançamento está incorreta, ocasionando em nulidade.

Isso porque o dispositivo legal que fundamentou a autuação, alínea “b” do inciso II do artigo 60 do RICMS/BA regulamenta os casos em que há presunção de omissão de saídas ou de prestações enquanto que o Auto de Infração objeto do presente processo imputa a ausência de contabilização de operações de entrada, restando claro que o dispositivo indicado não serve para fundamentar a suposta infração cometida pelo recorrente.

Ressalta que o dispositivo citado trata de casos em que há presunção de omissão de entradas e caracterização da existência de receita oculta empregada no pagamento de tais entradas, sendo necessário a comprovação dos dois fatores atuando em conjunto, o que entende não ter ocorrido.

Nessa mesma linha, assevera que a norma possui cinco itens com critérios de mensuração distintos para estabelecer a base de cálculo do tributo cobrado e que não há referência a qual deles se baseia a fiscalização para apurar e constituir o crédito tributário, o que acarretaria em cerceamento do direito de defesa e iliquidez e incerteza da autuação.

Na análise do mérito, diz que o procedimento utilizado pela fiscalização para lavrar o Auto de Infração e exigir o crédito tributário em questão toma como base uma mera presunção, afrontando o CTN e a Constituição.

Argumenta que a tributação por meio de presunção, repugnada pela doutrina pátria, padece de vícios de inconstitucionalidade, uma vez que não se coadunam com as disposições do artigo 5º da Constituição da República.

Frisa que no sistema tributário brasileiro, em que há rígida atribuição constitucional de competências para tributar, a presunção legal de ocorrência de um fato gerador é inadmissível, pois não se pode exigir tributo sem se comprovar a ocorrência do fato gerador correspondente.

Alega que durante o procedimento de fiscalização realizou um levantamento interno para ajustar o seu sistema de controle (SINTEGRAL), a fim de se aglutinar os produtos ali elencados por código e por tipo, em razão de diversas mercadorias, apesar de serem iguais, possuíam descrições e códigos distintos, o que causou uma distorção de valores no estoque do recorrente.

Informa que esse ajuste foi feito e o SINTEGRA foi retificado, todavia a Autuante desconsiderou a retificação promovida pelo recorrente e constituiu os créditos tributários com base nos antigos registros.

Argui que em alguns casos, nas codificações que já existiam, foram acrescentados alguns dígitos para controle interno, chamados “máscaras” e “dígitos verificadores”, comprometendo a movimentação de alguns itens, pois o registro de entradas se deu com base em uma formatação de código e o registro de saída com outra formatação.

Sustenta que sem a devida aglutinação/padronização dos códigos e das descrições, não há como se apurar a real situação do estoque do recorrente, pois em alguns casos, a entrada das mercadorias foi registrada sob determinado código ou descrição e a respectiva saída, com base em outros parâmetros, causando, assim, um “descasamento” nas movimentações.

Neste contexto, argumenta que essas peculiaridades não podem ser desconsideradas pela Autoridade Fiscal, sob pena de se presumir e autuar fatos que não condizem com a realidade.

Requer a realização de diligência ou perícia fiscal, para que haja a correta apuração dos valores, levando-se em consideração os aspectos alegados.

Questiona a aplicação da multa pois se refere à prática de conduta ilícita, o que jamais ocorreu por parte do recorrente, além de ser exorbitante, elevando o próprio ICMS devido nessa operação, acarretando um efeito confiscatório, vedado pela Constituição da República.

A PGE/PROFIS, no Parecer exarado às fls. 225/226, sugeriu que o processo fosse convertido em diligência, tendo em vista que as alegações recursais quanto a adoção de critérios diferentes para apuração da base de cálculo do mesmo produto e a desconsideração da retificação do SINTEGRA são matérias de ordem técnica.

Incluído o processo em pauta suplementar, esta 1<sup>a</sup> CJF decidiu pelo indeferimento do opinativo da diligência fiscal, por considerar que no Recurso Voluntário não foi apresentado qualquer demonstrativo ou documento fiscal que comprove erros no levantamento fiscal.

Instada a emitir Parecer conclusivo, a PGE/PROFIS, através da procuradora Dra. Maria José Coelho Sento-Sé, às fls. 230/233, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, por considerar ausentes os argumentos jurídicos capazes de provocar a revisão do acórdão recorrido.

Atenta que o Auto de Infração preenche todas as formalidades e requisitos de lei, razão pela qual entende inexistir motivos capazes de ensejar a decretação de nulidade.

Registra que a correção dos arquivos magnéticos foi anterior a lavratura do lançamento tributário, constando na informação fiscal que o procedimento considerou os arquivos já retificados.

Observa que todas as arguições de inconstitucionalidade devem ser rechaçadas, pois falece competência ao colegiado à declaração de inconstitucionalidade, em consonância com o art. 167, I do RPAF.

Diz que a multa exigida está contemplada no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, não havendo como contestar o caráter legal e legítimo, ressaltando que o princípio que veda a criação de tributos com efeito confiscatório não alcança as multas fiscais.

No que tange a adoção da taxa SELIC esclarece que a cobrança pela mora no pagamento é implementada pelos sistemas corporativos da SEFAZ, com respaldo no art. 51 da Lei nº 7.014/96 e no art. 102 do COTEB.

Chama atenção que o §4º da Lei nº 7.014/96 determina que a existência de entradas de mercadoria não contabilizadas autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Verifica que o trabalho realizado pelo autuante consistiu levantamento quantitativo de estoque no qual está indicado que o contribuinte ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento das mesmas com Recursos provenientes de operações não contabilizadas, confrontando as informações dos arquivos magnéticos e dos livros fiscais apresentados pelo contribuinte, sendo fundamentado na escrita fiscal e contábil do contribuinte.

Assevera que o sujeito passivo não logra êxito em apresentar provas documentais capazes de fragilizar ou alterar a presunção relativa que fundamenta a presente exigência fiscal.

Por fim, informa que a alegação de falta de esclarecimento do critério empregado para obtenção do preço médio aplicado na base de cálculo deverá ser afastada, visto que consta às fls. 42/43 o recebimento de todos os demonstrativos, inclusive a planilha demonstrativa do preço médio, na qual consta a utilização do preço do inventário, comprovando o critério de preço adotado pelo autuante.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 0011-02/13, prolatado pela 2ª JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração epigrafado, em razão de, dentre outras, a falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas, com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas.

Compulsando os autos vejo que o recorrente em nada inova em relação aos argumentos apresentados em sede do Recurso Voluntário, na medida em que repete os mesmos argumentos trazidos na impugnação inicial, que foram corretamente enfrentados e afastados pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal.

Inicialmente ressalto que o pagamento da infração 2 não faz com que a infração seja cancelada, ao contrário, o reconhecimento por parte do Sujeito Passivo leva ao julgamento pela procedência da infração e os valores já pagos serão deduzidos do débito no momento da quitação do Auto de Infração.

Rejeito o pedido de decretação de nulidade, tendo em vista que as infrações imputadas têm previsão expressa no RICMS/97, encontrando-se definido o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários reclamados.

Ademais, o Contribuinte se defende da descrição dos fatos e não do enquadramento, razão pela qual a indicação equivocada de dispositivo legal não implica em nulidade, desde que, pela descrição dos fatos fique evidente o enquadramento legal, consoante disposto no art. 19 do RPAF/99.

Verifico, ainda, que à fl. 38 consta o termo de declaração de recebimento de peças processuais que comprovam ter o Contribuinte recebido cópia do demonstrativo de cálculo do preço médio das mercadorias, possibilitando ao Recorrente exercer o seu direito de defesa, na qual consta a utilização do preço do inventário como o critério de preço adotado pela Autuante, restando rechaçada, portanto, a alegação de falta de esclarecimento do critério empregado para obtenção do preço médio.

Como ressaltou o próprio Recorrente, são cinco, os critérios de cálculo do custo médio unitário, previstos na alínea “b”, inciso II do art. 60 do RICMS/BA, dos quais no item 2 consta que “inexistindo aquisição da mercadoria no período fiscalizado, o custo médio unitário constante do inventário final do período considerado”, motivo pelo qual julgo correto o procedimento da Autuante que utilizou inventário do Contribuinte para compor o preço médio.

Passo a análise do mérito.

Tratar de presunção legal significa dizer que com base em um raciocínio que parte de um fato descrito na lei tributária, ou seja, tipificado, chega-se a outro fato, de forma indireta, como consequência irrefutável de um processo lógico, embasado em indícios que só remeta àquela conclusão.

O uso da presunção legal, dentro de parâmetros fixados anteriormente, é meio idôneo para gerar a obrigação tributária sem que se possa falar em violação do princípio da segurança jurídica, desde que a) forem indispensáveis em face da impossibilidade de produção de prova direta; b) respeite-se a legalidade, haja vista que o uso da presunção não serve como meio de criar obrigação tributária não prevista em lei e c) existam fortes indícios da ocorrência do fato tributável na vida real.

Diante dessas considerações, verifico que a presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas, com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas encontra guarida no art. 60 do RICMS, bem como no §4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, estando o procedimento adotado pela Autuante de acordo com a Portaria nº 445/1998 que delimita o alcance dos procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias.

O procedimento adotado pelo autuante foi acertado para a situação. A partir das quantidades declaradas como estoques inicial e final no Registro de Inventário, somou as quantidades entradas e subtraiu as quantidades saídas, chegando à conclusão que houve omissões de entradas e de saídas de mercadorias no período considerado. Ao final do levantamento, o autuante procedeu à atribuição dos valores monetários relativos às quantidades correspondentes a cada espécie de mercadoria de acordo com os critérios previstos no art. 60 do RICMS.

Na situação em exame, os levantamentos foram efetuados com base em dados fornecidos pela empresa. Tais registros devem refletir os elementos constantes nos documentos fiscais de entradas e saídas e se algum erro houvesse, competia à empresa informar qual é, o que não ocorreu.

Tal presunção persiste enquanto o contribuinte não elidí-la, mediante a produção de provas que lhe cabe, sendo que no caso dos autos, essas provas não foram trazidas pelo Recorrente.

O Recorrente sustenta que os seus arquivos magnéticos corrigidos foram desconsiderados pela autuação, mesmo diante da informação fiscal prestada pela Autuante de que “*No trabalho realizado pela auditoria, foram utilizados os dados devidamente retificados pelo contribuinte, apesar do mesmo afirmar o contrário, sem nenhuma base factual. A retificação dos arquivos foi solicitada e, quando devidamente enviada via SINTEGRA, foi utilizada na realização dos trabalhos dessa fiscalização*”.

O pedido de diligência foi indeferido por esta CJF em razão de não ter sido colacionado qualquer demonstrativo ou documento fiscal que comprove erros no levantamento fiscal, Decisão com a qual compartilho.

O art. 123 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/BA, assegura ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, referentes às suas alegações. Neste processo, verifico que o Sujeito Passivo apenas nega a infração que lhe foi imputada, por isso, comprehendo tal justificativa apenas como negativa do cometimento da infração, o que não o desonera de provar a presunção fiscal, situação prevista pelo art. 143 do RPAF/99.

A arguição de que a multa aplicada tem caráter confiscatório não subsiste. O art. 150, IV, da CF, vedava aos entes federativos a utilização do tributo com efeito de confisco. Sabe-se que a multa por infração tributária consiste em sanção a ato ilícito, razão pela qual não está sujeita ao princípio da vedação ao confisco, que abrange somente os tributos.

Ademais, não se pode falar em multa confiscatória também pelo fato dela ser legalmente prevista para a infração apurada, com disposição expressa no artigo 42, III, e II, “a” da Lei 7.014/96.

Da mesma maneira, a adoção da taxa SELIC encontra respaldo no art. 51 da Lei 7.014/96 e no art. 102 do COTEB.

Por fim, deixo de apreciar pedido de constitucionalidade, por falecer a este Colegiado competência para tanto, consoante disposto no art. 167, I do RPAF.

Em assim sendo, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter a inalterada a Decisão recorrida, que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 279127.0005/12-8, lavrado contra MARISA LOJAS S.A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$187.845,58, acrescido das multas de 70% sobre R\$187.658,49 e 60% sobre R\$187,09, previstas no art. 42, incisos III e II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2013.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RAISA CATARINA OLIVEIRA ALVES FERNANDES – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS